

LEI MUNICIPAL nº 552/2005.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

JUVENTIL MAFALDA SANTOS, Prefeito Municipal de Sagrada Família – RS, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo art. 27, I e III da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não –tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 03 (três) anos, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único – Observado o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pelo Setor de Arrecadação e Contabilidade a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 5º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado:

- I** – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de três parcelas;
- II** – se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 10 – O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - O órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Art. 11 – Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Caberá ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA, 31 DE MAIO DE 2005.

JUVENTIL MAFALDA SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gelson Luís Antunes Durante
Sec.Mun. da Administração